

LEI Nº 8.142 - DE 20 DE SETEMBRO DE 2023**Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Araxá e o Fundo Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Araxá (COSAN), órgão colegiado de caráter consultivo, vinculado ao Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá cuja composição, será formado paritariamente por representantes da sociedade civil e da Administração Direta do Município de Araxá, nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto por membros titulares e suplentes indicados pelos seguintes órgãos:

I. 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Mobilidade Urbana;

II. 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

III. 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá;

IV. 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA;

V. 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA;

VI. 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados pelo Coletivo de Meio Ambiente – COLMEIA

§ 1º - O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos deste Conselho;

§ 2º - Os serviços prestados ao Conselho Municipal de Saneamento Básico serão considerados como de relevante serviço público e comunitário e não será remunerado.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I. estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal, relativas aos serviços de saneamento básico;

II. elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III. estabelecer os procedimentos contábeis e financeiros do gerenciamento dos recursos do FMSB, inclusive os relativos ao

cumprimento do disposto no inciso I deste artigo;

IV. acompanhar a aplicação de recursos na execução dos empreendimentos e sua conformidade como Plano de Aplicação;

V. aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas e as contas anuais do FMSB;

VI. deliberar sobre outras matérias relacionadas ao FMSB, em consonância com as normas de gestão financeira do Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico (COSAN) reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses, e extraordinariamente, quando houver necessidade de deliberação sobre assuntos de urgente interesse para a gestão dos serviços ou do FMSB, mediante convocação do seu Presidente.

Art. 5º - Faz parte das atribuições administrativas do Conselho:

I. apoiar o órgão gestor do FMSB nas atividades administrativas de gestão financeira e contábil, bem como disciplinar os respectivos procedimentos e supervisionar a sua execução;

II. ordenar e monitorar a execução das despesas previstas no plano orçamentário e de aplicação do FMSB;

III. movimentar contas bancárias do FMSB, para execução financeira do plano de aplicação;

IV. preparar os relatórios periódicos de acompanhamento da gestão do FMSB para avaliação do Conselho Gestor;

V. solicitar a convocação de reuniões extraordinárias do Conselho Gestor para tratar de assuntos urgentes do FMSB;

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 6º. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, de natureza contábil, vinculado ao Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá – IPDSA, tendo como objetivo geral concentrar e gerir os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico, bem como gerir recursos destinados a subsídios tarifários de interesse social concedidos por Lei municipal.

§ 1º - São finalidades específicas do FMSB:

I. garantir contrapartida financeira a operações de crédito para financiamento de investimentos em infraestruturas e bens vinculados aos serviços municipais de saneamento básico, especialmente as celebradas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e com a Caixa Econômica Federal ou outros agentes financeiros que operem com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

II. garantir contrapartida a contratos de repasse de recursos objeto de transferências voluntárias de entes da federação ou de outras fontes não onerosas, destinados a investimentos em ações de saneamento básico no âmbito do Município de Araxá;

III. garantir pagamentos de amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos às operações de crédito previstas no inciso I deste parágrafo único;

IV. cobrir despesas extraordinárias decorrentes de investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo órgão regulador dos serviços e pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;

V. financiar diretamente as ações de investimentos em infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços de saneamento básico de titularidade do Município.

§ 2º - A constituição e organização administrativa e o funcionamento do FMSB serão disciplinados em regulamento.

Art. 7º - O FMSB será gerido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (COSAN), constituído por no mínimo 6 (seis) membros paritários entre governo municipal e sociedade civil, especificamente designados para este fim a serem nomeados por Decreto Municipal.

Parágrafo único - A gestão administrativa do FMSB será exercida pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá – IPDSA.

Art. 8º - As receitas do FMSB poderão ser constituídas por:

I. recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II. receitas vinculadas às receitas de taxas, tarifas e outros preços públicos incidentes sobre os serviços de saneamento básico;

III. receitas de contribuições de melhorias relativas à implantação de infraestruturas vinculadas aos serviços de saneamento básico;

IV. receitas de multas relativas a infrações administrativas e de posturas municipais previstas na legislação pertinente;

V. retornos de amortizações e remunerações de investimentos realizados direta ou indiretamente pelo Município de Araxá com recursos do FMSB;

VI. subvenções e transferências voluntárias de entes da federação, bem como contribuições, doações, auxílios e repasses de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações e de pessoas físicas e jurídicas privadas, destinadas a ações de saneamento básico no Município de Araxá;

VII. rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB.

§ 1º - As receitas líquidas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As disponibilidades de recursos do FMSB, exceto as vinculadas a desembolsos de curto prazo e a garantias mínimas de contratos de financiamentos, deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu plano de aplicação.

§ 3º - O saldo financeiro do FMSB, apurado ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do

mesmo Fundo.

§ 4º - Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações dos serviços de saneamento básico previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - O orçamento do FMSB integrará o orçamento da Prefeitura Municipal de Araxá, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§ 6º - A contabilidade do FMSB será organizada de forma a permitir o pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

§ 7º - A ordenação das despesas previstas no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB caberá ao Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Araxá com o apoio do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 9º - Ressalvado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei, é vedada a utilização de recursos do FMSB para:

I. pagamento de despesas correntes ou cobertura de déficits orçamentários resultantes das mesmas, por quaisquer órgãos e entidades do Município;

II. execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional dos serviços de saneamento básico nos respectivos investimentos.

Art. 10 - O orçamento e a contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas na Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como às instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e às estabelecidas no Orçamento Geral do Município.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 8.143 - DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre denominação da Rua Chef Erick Jonathan da Silva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador **ALEXANDRE CARNEIRO DE PAULA** (Alexandre Irmãos Paula), com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **Rua Chef Erick Jonathan** a atual Rua Trinta e Dois (32) do Loteamento Residencial Portal do Sol, Araxá (MG);

Art.2º - O Senhor Prefeito mandará afixar placas denominativas em locais próprios;

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá